



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05095/07

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 1808/2013

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: IPM- Instituto de Previdência do Município João Pessoa - PB
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Cristiano Henrique Silva Souto (Superintendente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária com proventos integrais
BENEFICIÁRIO(A): MARIA DO SOCORRO NEVES DE FRANÇA
CARGO: Supervisor Escolar
MATRÍCULA: 7.122-6
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa
DATA ADMISSÃO: 03/08/1977
DATA NASCIMENTO: 21/04/1947
ATO: Portaria nº 698/2005, retificada pela Portaria nº 243/2012, publicada no Semanário Oficial de 03 a 09/06/2012
IDADE: 58 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.157 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03
VALOR: R\$ 1.060,61

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas, inclusive em relação à opção pela regra mais benéfica para a aposentanda.
Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO NEVES DE FRANÇA, no cargo de Supervisor Escolar, matrícula nº 7.122-6, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de agosto de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB